



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

PARECER DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE TRANSPORTE E OBRAS PÚBLICAS.

PARECER Nº 11/2022

PROJETO DE LEI Nº 11/2022

PROJETO DE LEI Nº 11/2022, QUE “DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DOS VEÍCULOS DO TRANSPORTE ESCOLAR DE BOM JARDIM DE MINAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria dos vereadores Mateus Carvalho Vitoriano, Manoel Carlos de Souza Abbud, José Maria de Paula e Valdelei Rodrigues da Silva visa criar regras para a participação de veículos nos processos de licitação para o transporte de escolares no município.

PARECER:

O presente Projeto de Lei está redigido em linguagem parlamentar e obedece à boa técnica legislativa.

Seu objetivo é estabelecer condições para que sejam feitos os processos de licitação ou contratação de veículos para o transporte de escolares no município de Bom Jardim de Minas.

Segundo a justificativa apresentada, a proposição vem contribuir com a segurança dos usuários do transporte escolar, visto a precariedade de alguns veículos que atuam na área e as inúmeras reclamações dos cidadãos bonjardinenses frente ao sucateamento de alguns veículos e a falta de segurança dos mesmos.

Segundo a assessoria jurídica desta Casa, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) dispõe sobre normas gerais a respeito do tema. No entanto o artigo 139 do CTB preconiza que tais normas não excluem a competência municipal de aplicar exigências próprias. E, ainda segundo a assessoria, não há impedimentos legal para a propositura do projeto pelo Legislativo. Desse modo, o projeto apresenta-se legal e constitucional.

Em reunião de comissão, após intenso debate e tomando por base o tamanho do território rural do município de Bom Jardim de Minas, bem como as características das vias e as dificuldades enfrentadas para o transporte dos alunos, algumas emendas foram sugeridas, de modo a flexibilizar o perfil dos veículos aptos de transportarem escolares.




CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Assim, a idade máxima de 10 anos para que veículos pudessem participar de contratos e licitações, fora abolida. Substituindo, caberá ao proprietário apresentar (e ao Executivo cobrar) laudo de vistoria ou outro documento que comprove a regularidade do veículo para o transporte escolar, frente ao DETRAN. Essa vistoria deverá ser realizada a cada 06 meses e a não apresentação do documento configurará óbice à celebração ou continuidade do contrato. De modo semelhante, apenas motoristas que atendam às normas do Código de Trânsito Brasileiro para transporte de escolares poderão conduzir os veículos. E, em caso de defeito mecânico ou outro impedimento que impossibilite o veículo de realizar as viagens, o titular do mesmo deverá promover o conserto ou regularização em até 15 dias, prorrogável se devidamente justificado.

CONCLUSÃO:


Face ao exposto concluímos baseados no Parecer Jurídico, que o presente Projeto é plenamente regular e legal, não havendo empecilhos para sua aprovação. No entanto, sugere-se a apreciação das sugestões de emendas por esta Casa, a fim de adequarmos o texto e garantirmos a segurança dos usuários do transporte escolar.


Pedro Vanderli de Rezende
Relator


Ronilson de Andrade Pereira
Relator

Manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

Aprovamos o Voto dos Relatores, transformando-o em Parecer desta comissão.


Alexandre de Almeida Nardy
Presidente


José Maria de Paula
Membro

Manifestação da Comissão de Transporte e Obras Públicas:

Aprovamos o Voto dos Relatores, transformando-o em Parecer desta comissão.


Valdelei Rodrigues da Silva
Presidente


Mateus Carvalho Vitoriano
Membro

Bom Jardim de Minas, 25 de março de 2022.